

NOTÍCIA REGULATÓRIA Nº 8-E/2020

REGULAMENTAÇÃO DO ART. 27 DA MP 2.228-1/01 □

(1) A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) informa aos agentes do mercado audiovisual e aos demais setores da sociedade a sua intenção de regulamentar o art. 27 da Medida Provisória 2.228/01.

(2) A Política Nacional do Cinema é estabelecida pelo art. 2º da MP 2.228/01 e tem como princípios, a promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional, garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado e o respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

(3) À ANCINE compete executar a política nacional do cinema e regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, cabe à ANCINE regulamentar o art. 27, da MP 2.228/01 que remete a regulamentação infralegal a forma de exercício do direito nele previsto:

Art. 27. As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas ["b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995](#), e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitados os contratos existentes.

(4) Conforme estabelece o art. 6º da MP 2.228/01, entre os objetivos legais da ANCINE estão os seguintes:

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

(...)

III - aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;

VII - estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;

XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

(5) Da interpretação conjunta dos dispositivos, é possível verificar que a regulamentação do direito de exibição de obras audiovisuais brasileiras produzidas com recursos públicos em canais educativos mantidos com recursos públicos e em estabelecimentos públicos de ensino concretiza os objetivos legais da Ancine. Isso porque permite o aumento do acesso ao público brasileiro às obras audiovisuais nacionais produzidas com recursos públicos, viabiliza a programação de canais públicos e educativos, investe no processo de formação de público para obras brasileiras independentes e instrumentaliza o potencial pedagógico do audiovisual como ferramenta de aprendizado e compartilhamento de vivências e saberes.

(6) Assim, canais públicos educativos e escolas teriam acesso a um extenso catálogo de obras audiovisuais produzidas com recursos públicos, aumentando as possibilidades de programação pelas radiodifusoras, de instrumentalização pedagógica e aumentando o valor social do investimento público feito nestas produções.

(7) Além de contribuir com o objetivo de universalização do acesso, a regulamentação do art. 27, ao permitir a exibição em escolas, permitirá a intensificação do uso do audiovisual brasileiro como ferramenta de ensino. O uso do audiovisual na educação é amplamente discutido na pedagogia e tratado geralmente como instrumento potente que pode aproximar os alunos dos currículos escolares, ou para aguçá-los sua criatividade e seu senso crítico.

(8) A Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, Lei 9.394/96, reconhece a importância do audiovisual nas escolas, ao incluir a exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar, determinando exibição obrigatória de no mínimo 2 (duas) horas mensais:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.”

(9) De igual maneira, tanto o art. 6º como o art. 27 da MP 2.228/01 zelam pelo respeito aos contratos existentes e ao direito autoral. Dessa forma, o exercício do direito conferido pelo art. 27 da MP 2.228/01 deve ser exercido em harmonia com o respeito ao direito autoral e aos contratos existentes.

(10) Destaque-se que o art. 27 da MP 2.228/01 prevê um decurso mínimo de 10 (dez) anos desde a primeira exibição comercial da obra para que seja possível sua exibição nos canais educativos e estabelecimentos de ensino. Já os arts. 28 e 29 da Lei 9.610/98, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, dispõem:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

(...)

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

(...)

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

(...)

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

(...)

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

(11) Dessa forma:

Considerando os objetivos e competências da Ancine, previstos nos arts. 6º e 7º, como também a necessidade de regulamentação do art. 27, todos da MP 2.228/01;

Considerando que essa regulamentação deve se dar de modo a preservar os contratos existentes e o respeito aos ditames da Lei 9.610/98;

(12) A ANCINE submete a processo de Consulta Pública esta Notícia Regulatória, com o intuito de receber as contribuições para um possível tratamento regulatório na esfera de competência da Agência, inclusive no que tange à interpretação e aplicação da legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mafra dos Santos, Secretário Executivo, Substituto(a)**, em 17/08/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1730338** e o código CRC **86D4542E**.

Referência: Processo nº 01416.005580/2020-64

SEI nº 1730338